

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0022813-48.2019.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros

RÉU(S): MARIANO OLIVEIRA DA SILVA e outros (13)

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de MARIANO OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO ARCANJO RIBEIRO, AGNALDO GOMES DE AZEVEDO, GIOVANNI ZEM RODRIGUES, NOROEL BRAZ DA COSTA FILHO, ADELMAR FERREIRA LOPES, SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, MARCELO GOMES HONORATO, PAULO CESAR MARTINS, BRENO CESAR MARTINS, BRUNO CESAR MARFINS ARISTIDES MARFINS, AUGUSTO MATIAS CRUZ, JOSE CARLOS DE FREITAS e VALCENIR NUNES INÉRIO, pelas supostas práticas dos delitos tipificados no art. 2º, caput e §2º e 3º e 4º III da lei nº 12.850/13; art. 58 caput, e §1º alínea A, B, C, e D do decreto nº 6259/44; art. 158 e 159 do CP e art. 10 caput, e §1º, II, 2º e 4º da lei nº 9.613/98.

A exordial acusatória foi oferecida no ID 82225445, fls. 1 a 33.

A denúncia foi recebida em 04/07/2019 (ID 82225455, págs. 198 a 203).

O feito encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de julho, às 13 horas (Id 156747260).

A defesa do réu GIOVANNI ZEM RODRIGUES opôs embargos de declaração ao Id 157138628, alegando que o juízo não se pronunciou sobre a preliminar de inépcia da inicial, atinente ao delito de lavagem de dinheiro, suscitada em resposta à acusação (Id 157138628).

Sustenta que, a despeito da denúncia apontar quais seriam as transações bancárias supostamente realizadas pelo defendente com o escopo de promover o branqueamento de capitais, a parte final da imputação inviabiliza o exercício do contraditório, porquanto questiona genericamente toda a movimentação bancária realizada pelo defendente dentro de um período de um ano e meio, esquivando-se de delimitar quais seriam os valores que supostamente foram auferidos por meio de prática criminosa.

Assim, requer o provimento dos embargos para, sanada a omissão, rejeit parcialmente a peça inaugural acusatória.

É o relatório. Decido.

Constatada a omissão suscitada pela parte embargante, dou provimento aos aclaratórios de Id 157138628, para fins de analisar a preliminar de inépcia da inicial arguida em resposta à acusação.

Não obstante, tem-se que a exordial acusatória indicou precisamente os valores e depósitos que reputa não encontrar lastro lícito, dentro de um universo de

movimentação financeira do réu Giovanni no período de um ano e meio que chamou a atenção das autoridades, isto é, não se está a questionar toda a movimentação encontrada na conta bancária do réu, tendo em vista que os supostos atos de branqueamento de capitais foram devidamente individualizados.

Nesse sentido, colaciono excerto da denúncia em relação à descrição do delito de lavagem de capitais:

“[...] Consta também que a empresa RR PAGO, que atua no ramo de fornecimento de "maquininhas" de cartão de crédito, recebeu o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) em 17/04/2018, pulverizados em 27 depósitos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não identificados. Na mesma data, recebeu também o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), via quatro depósitos, realizados pelo codenunciado MARIANO OLIVEIRA DA SILVA (gerente da facção na região norte), e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em sete depósitos, realizados pela empresa M.O da Silva ME, de propriedade de MARIANO OLIVEIRA DA SILVA, conforme se verifica a fls. 445 do Relatório Técnico nº 12/2019 e do anexo 3 do CD/ROM, de fls. 522.

[...]

A quebra do sigilo bancário e fiscal do representado GIOVANNI revelou que no período aproximado de um ano e meio suas contas bancárias movimentaram o valor de R\$ 2.786.770,42 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

A análise financeira desvendou também que na conta do Banco Bradesco, de titularidade de GIOVANNI, foram creditados o montante de R\$ 701.898,85 (setecentos e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo que alguns desses depósitos chamam a atenção por

terem sido efetuados no mesmo dia e valor, além de não haver identificação (fls. 451/454, do Relatório Técnico n. 12/2019).

Especificamente quanto aos depósitos de R\$ 701.898,85 (setecentos e um mil, oitocentos o noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), como mencionado na denúncia, o relatório técnico n. 12/2019 indica precisamente as datas e referidos valores (ID 82225451 – págs. 186/188), possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, além da necessária individualização da conduta e exposição do fato criminoso, subsistem indícios de sua participação nos crimes, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.** 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO).

Demais disso, não há falar em inversão do ônus probatórios, de modo que eventual ausência de demonstração, por parte da acusação, da ocultação ou dissimulação

de bens e valores por parte do acusado, a ser analisada por ocasião da prolação de sentença, resultará em édito absolutório.

Destarte, ante a necessidade de se elucidar os fatos sob o crivo do contraditório judicial e considerando a suficiência do exposto na denúncia com relação aos indícios de materialidade e autoria quanto ao delito de lavagem de dinheiro, REJEITO as preliminares arguidas.

Da prescrição em relação à infração penal descrita no art. 58 caput, e §1º alínea A, B, C, e D do decreto n° 6259/44 – “jogo do bicho”.

Verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, senão vejamos.

A contravenção prevista no art. 58, *caput*, e §1º alínea A, B, C, e D do decreto n° 6259/44, em tese praticada pelos réus, possui pena máxima de 01 (um) ano de prisão simples.

Dessa forma, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

A considerar que da data do recebimento da denúncia, 04/07/2019 (ID 82225455, págs. 198 a 203), decorreu referido termo legal, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, já qualificados nos autos, pelos fatos descritos no art. 58, *caput*, e §1º alínea A, B, C, e D do Decreto-Lei n° 6259/44, permanecendo a presente ação penal em face dos demais crimes indicados na denúncia.

Procedam-se as comunicações pertinentes quanto à extinção da punibilidade e retificações necessárias.

Dando prosseguimento ao feito, manifeste-se a defesa do réu GIOVANNI ZEM RODRIGUES acerca da certidão de ID 158130414, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da testemunha Fábio Pilz de Oliveira, sob pena de preclusão.

À Secretaria, expeça-se mandado de intimação da testemunha Ricardo de Matos Carmim no endereço indicado pela defesa ao Id 157575241.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASGFQJPPH>



PJEDASGFQJPPH